



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 049, de 1º de junho de 2021, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "*Cria o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências.*" (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, caput e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, tem por objetivo criar um Conselho Municipal na estrutura administrativa do Município.

Em termos gerais, por se tratar de proposição que dispõe sobre a organização administrativa do Executivo Municipal – isto é, sobre a estrutura de órgãos municipais –, não há, em tese, criação ou aumento de despesa a exigir



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

a apresentação de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal (CF)/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

A proposição em análise enquadra-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, da CF/88. A instituição de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável constitui medida que, para além de privilegiar de modo expresso o princípio democrático gravado no caput do art. 1º da CF/88, com repercussões específicas ditadas pelos seus incisos II e V, ao abrir espaço para a participação política em órgãos administrativos para agentes oriundos da sociedade civil, adequa-se ainda de modo expresso ao poder-dever fixado pelo constituinte originário no inciso I, do art. 30, da CF/88, enquadrando-se a presente propositura no âmbito legislativo tipicamente reservado à chancela do interesse local. Desse modo, não resta dúvida acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei ora analisado.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe alterações na estrutura



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

administrativa do Executivo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do art. 24, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 24. [...]

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

[...]

II – Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e sua remuneração;*
- b) Servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade;*
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.*

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição do Estado de Goiás, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e os artigos 46, VIII, alínea "a", e 60, *caput*, da CE/GO. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Nesse caso, refere o artigo 77 da Constituição Estadual:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 049/2021, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

administrativa., não se verificando a ocorrência de nenhum impedimento constitucional ou legal em tal alteração.

No mais, quanto aos demais aspectos formais e materiais da proposição, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal e quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Executivo Municipal, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 049/2021.

Catalão (GO), 21 de junho de 2021.

Vereador

Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal